

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Resolução nº 09**, de 04.12.2019

**Assunto:** Alteração na Resolução nº 695/2014. Reajuste auxílio transporte. Mesma época e mesmo índice alteração tarifária transporte público. Possibilidade.

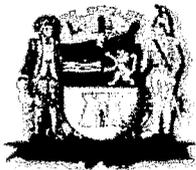
**Autoria:** Mesa Diretora do Legislativo- Vereadores Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade

## **PARECER Nº.411 – METL -CJL-12/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Projeto de Resolução**, dos Ilustres Vereadores que compõem a Mesa Diretora desta Casa de Leis (Vereador Abner de Madureira, Vereador Paulinho do Esporte e Vereadora Sônia Patas da Amizade) que visa alterar o disposto na Resolução nº 695/2014, mais precisamente no tocante ao reajuste do auxílio –transporte que deverá ser realizado “na mesma época e no mesmo índice em que ocorrer a alteração tarifária do transporte público, promovida pelo Executivo Municipal de Jacareí”.

O Projeto veio acompanhado de justificativa (fls.03/04), tendo sido argumentado que “ a fim de melhor adequar a normativa interna sobre o tema, e



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ouvida a Comissão de Controle Interno e a Secretaria de Assuntos Jurídicos, apresentamos a presente propositura com vistas a otimização do regramento atual” .

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme previsão do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, a resolução é o instrumento que disciplina assuntos de interesse interno da Câmara, como é o caso ora apreciado. Veja-se:

**Art. 45** Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Em relação a matéria, o projeto em questão encontra amparo no artigo 97 do Regimento Interno desta Casa, que versa:

**Art. 97.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

O § 5º do artigo 94 do Regimento Interno, bem como o artigo 41 da Lei Orgânica respectivamente corroboram quanto à competência do presente projeto, vez que foi proposto pela Mesa Diretora do Legislativo.

**Art. 94.** Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



(...)

**§ 5º É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de:**

**I -** autorização para abertura de créditos suplementares e/ou especiais pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.** (g.n)

(...)

**Artigo 41** – São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre:

**I** - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II** - **organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.**

**Parágrafo Único** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.(g.n)

Diante do exposto, observa-se que o objeto ora discutido está de acordo com o disposto na legislação municipal.

A alteração da Resolução em questão se deu em razão da dificuldade na aplicação da norma da maneira como estava antes redigida.

### **III – CONCLUSÃO**

Com base em todos os aspectos observados neste parecer, concluímos que este Projeto de Resolução está apto para prosseguir.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## IV - COMISSÕES

O projeto em questão deverá ser objeto de análise das comissões permanentes de **Constituição e Justiça** e **Finanças e Orçamentos**.

## V - VOTAÇÃO

Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação.

É o parecer.

Jacareí, 06 de dezembro de 2019.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP Nº 250.244



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Resolução nº 009/2019

**Ementa:** *Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 695/2014, nos termos em que especifica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 411 – METL – SAJ – 12/2019 (fls. 09/12) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 06 de dezembro de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*